

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016515
RECORRENTE: LINDYAR SANTANA VIEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000148364

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. RECORRENTE PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO SER PROPRIETÁRIA À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. NÃO LOGRA COMPROVAR ALEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso em oposição lavratura de multa por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 10/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A Recorrente alega ter adquirido o veículo em 08 de agosto de 2016, o que intenta provar através do CRLV juntado e tela de serviços do site DETRAN, além do que faz saber que consultou registros junto aos Correios e que, segundo a mesma, o AIT fora expedido em 12/07/2016, em prazo alegadamente superior a 30 dias, conforme fez constar em suas razões recursais.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Formulou a Recorrente alegação de que, quando do cometimento da infração e lavratura do auto, o veículo não estava em sua propriedade, mas sim, supostamente pertencia à senhora Ana Rubia Santana dos Santos, o que intenta provar juntando CRLV do veículo e documento impresso a partir do site do DETRAN.

Ademais, antes de adquirir um veículo, deve-se ter a cautela de buscar as informações acerca da situação do bem, vez que existem obrigações que acompanham bens e são exigíveis de forma solidária entre antigo e novo proprietário.

Ocorre que, nenhum dos documentos juntados tem o poder de afastar a responsabilidade da Recorrente Proprietária frente a infração ora guerreada, conforme art. 6º da Resolução 619/2016:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Assim, conforme o dispositivo acima, não restou desincumbido do seu ônus probatório a Recorrente, ao passo que não apresentou condutor, tampouco comunicação de venda com datas que corroborem sua alegação.

Cabe-me, também, aclarar o entendimento da Recorrente quanto à interpretação do conteúdo do dispositivo invocado em sua defesa.

O CTB no artigo 281, inciso II, parágrafo único, fala em prazo de 30 (trinta) dias para que este Órgão autuador proceda à EXPEDIÇÃO da Notificação de Autuação de Infração – NAI para os Correios, para que este remeta ao domicílio do autuado, o que aconteceu, malgrado equivocada afirmação da Recorrente que não junta prova capaz de sustentar sua alegação. Vejamos:

CTB, art. 281:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação. (Grifado)

Nesta mesma senda, o art. 4º da Resolução 619/2016 do CONTRAN:

Resolução 619/16, art. 4º, §1º:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito /Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 10/06/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) aos Correios se deu em 07/07/2016, portanto dentro dos 30 (trinta) dias, tendo sido postada pelos CORREIOS em 12/07/2016 e recebida via AR nº FJ080635552BR em 13/07/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 06/10/2016, postada em 06/10/2016 e recebida via AR em 06/10/2016.

Assim, quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, aconselha-se mais cuidado à Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse da Recorrente, por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000148364 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **considerando o Auto de Infração nº. R000148364 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária